

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 8/11/2019, Seção 1, Pág. 86.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Centro de Educação Superior do Acre Ltda. - ME		UF: AC
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Câmara de Educação Superior (CES), que, por meio do Parecer CNE/CES nº 51/2019, indeferiu o pedido de credenciamento da Faculdade Batista do Acre (FBA), que seria instalada no município de Rio Branco, no estado do Acre.		
RELATORA: Maria Helena Guimarães de Castro		
e-MEC Nº: 201716320		
PARECER CNE/CP Nº: 14/2019	COLEGIADO: CP	APROVADO EM: 2/7/2019

I – RELATÓRIO

Este parecer examina o recurso contra a decisão da Câmara de Educação Superior (CES), que, por meio do Parecer CNE/CES nº 51/2019, indeferiu o pedido de credenciamento da Faculdade Batista do Acre (FBA), que seria instalada na Avenida Durval Camilo, nº 1.723, Centro, no município de Rio Branco, no estado do Acre, mantida pelo Centro de Educação Superior do Acre Ltda. - ME, pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 15.825.273/0001-42, com sede no mesmo endereço da mantida.

O presente processo tramita vinculado aos processos para autorização dos cursos superiores de Pedagogia, licenciatura (e-MEC nº 201716324) e Teologia, bacharelado (e-MEC nº 201716323).

O processo de credenciamento institucional foi submetido à avaliação por comissão designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

A visita à IES ocorreu no período de 19 a 23 de junho de 2018, a qual deu origem ao Relatório nº 140711, cujos resultados relativos aos 5 (cinco) eixos avaliados constam do quadro a seguir:

Eixos	Conceitos
1 - Planejamento e Avaliação Institucional	2,33
2 - Desenvolvimento Institucional	3,80
3 - Políticas Acadêmicas	3,00
4 - Políticas de Gestão	2,0
5 - Infraestrutura Física	2,43
Conceito Final	3

O relatório do Inep não foi impugnado pela instituição, nem pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

A SERES, ao analisar os autos do processo de credenciamento institucional, refere-se aos processos de autorização dos cursos superiores de Pedagogia, licenciatura; e Teologia, bacharelado, informando que a Comissão de Avaliação *in loco* atribuiu Conceito Final “3” à IES, da seguinte forma:

Processo e-MEC	Curso/Grau	Período de Realização da avaliação <i>in loco</i>	Dimensão 1: Org. Didático - Pedagógica	Dimensão 2: Corpo Docente e Tutorial	Dimensão 3: Infraestrutura	Conceito Final de Curso Faixa
201716323	Teologia, bacharelado	9/9/2018 a 12/9/2018	Conceito: 2,79	Conceito: 1,71	Conceito: 4,0	3
201716324	Pedagogia, licenciatura	15/10/2018 a 18/10/2018	Conceito: 2,94	Conceito: 2,38	Conceito: 2,89	3

A partir dessas avaliações, a SERES analisou em conjunto as propostas para o credenciamento da Faculdade Batista do Acre (FBA), manifestando-se da seguinte forma:

A análise do pedido de credenciamento da FACULDADE BATISTA DO ACRE – FBA (cód. 22691) requer uma verificação cuidadosa tendo em vista que embora a avaliação institucional tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, as fragilidades constatadas nos Eixos 1, 4 e 5, abrangem aspectos consideráveis que demandam mais que ajustes na proposta apresentada, as quais culminaram nos conceitos “2,33”, “2,0” e “2,43”, respectivamente, inferiores ao mínimo estabelecido pela IN nº 1/2018.

Acerca dos Eixos supracitados, os especialistas do Inep assim concluíram:

Eixo 1-Planejamento e Avaliação Institucional: A IES prevê a criação da CPA e que a mesma tem a responsabilidade de elaborar e desenvolver o Projeto de Autoavaliação Institucional com objetivos definidos no PDI. Apesar de apresentar no Formulário Eletrônico o "desenho" do Projeto de Autoavaliação Institucional a IES não detalha os Instrumentos de Coleta/Pesquisa a serem utilizados e nem descreve quais aspectos serão efetivamente avaliados, também não prevê análise dos resultados, apenas coleta e tabulação. Em relação a composição da CPA, o Regimento Interno não apresenta como será a constituição da CPA, apesar de ter nas assinaturas da ata da CPA instituída (Portaria 002/2018) alguns de seus componentes como representantes de alguns segmentos listados na documentação apresentada, a citar: membro externo da comunidade, membro do corpo docente e membro do corpo técnico. No Projeto de Autoavaliação Institucional não foram citadas estratégias para fomentar a participação no processo de avaliação. Portanto, existe um Projeto de Avaliação Institucional mas este ainda não contempla em sua totalidade as necessidades institucionais, como instrumento de gestão e de ação acadêmico-administrativa de melhoria institucional.

[...]

Eixo 4-Políticas de gestão: São previstas políticas de capacitação docente e formação continuada, e de capacitação e formação continuada para os técnico-administrativos. Contudo os critérios dos indicadores não são totalmente atendidos, pois não se identificam os tipos de capacitação induzidos pelas políticas, não sendo viável determinar que há possibilidades de participação em eventos científicos, técnicos, artísticos ou culturais ou em cursos de desenvolvimento pessoal e profissional, ou em programas de mestrado e doutorado. Também, não se identifica a regulamentação de tais práticas. Quanto aos processos de gestão de institucional, pouco atendem aos critérios do indicador; consideram a autonomia e a representatividade dos órgãos gestores e colegiados, contudo não preveem a participação de todos os segmentos da comunidade acadêmica, bem como não há regulamentação do mandato dos membros que compõem os órgãos colegiados e formas sistematizadas de divulgação das decisões destes. Sobre a sustentabilidade

financeira, observou-se que a proposta orçamentária é formulada a partir do PDI e é articulada com as políticas institucionais; contudo os demais critérios do indicador não são atendidos. Sobre a participação da comunidade interna nos processos relativos à sustentabilidade financeira, verificou-se que, para a formulação e execução orçamentária, é contemplado o conhecimento, participação e acompanhamento por instâncias gestoras e acadêmicas, indicando a possibilidade de tomadas de decisões internas. Já os demais critérios do indicador não são atendidos.

Eixo 5-Infraestrutura: A IES possui um espaço de convivência amplo que atende às necessidades institucionais, considerando a sua adequação às atividades. Este espaço está localizado para atender conjuntamente ao Colégio Batista Betel e a faculdade (demanda de 80 alunos por ano, por período). Nesta perspectiva, considerando o terceiro ano de curso a infraestrutura poderá demandar uma capacidade de uso de até 240 alunos por período. O bloco destinado aos cursos superiores possui 5 salas climatizadas e em boas condições para uso com capacidade máxima de 50 alunos cada. Durante a visita as instalações foi informado que cada sala possui as seguintes dimensões: 5,5 x 11 metros. Na ocasião elas estavam, em média, com 32 carteiras (lugares) e já se apresentavam com um número adequado máximo para uso. Os banheiros atendem às necessidades institucionais e podem ser considerados adequados às atividades, atendendo às condições de limpeza, segurança, mas precisam de pontos a ser melhorados relativos à acessibilidade. Observa-se que a falta de infraestrutura de um auditório e de uma sala de apoio à informática ou estrutura equivalente, isto pode comprometer algumas atividades a serem demandadas pela IES, merecendo uma importante observação acerca de sua atual infraestrutura. Da mesma forma, a atual infraestrutura da biblioteca está alocada em uma sala de dimensões 7X9 metros, que por hora atende às necessidades da IES, mas apresenta pontos a serem melhorados como a ampliação deste espaço e o atendimento ao acesso de pessoas com mobilidade reduzida e os demais aspectos relacionados a lei de acessibilidade. Em relação ao uso de infraestrutura de recursos de tecnologias da informação e comunicação, a acessibilidade comunicacional não é contemplada por evidências sobre como serão utilizado tais recursos nas ações acadêmico-administrativas previstas.

Outrossim, as propostas para a oferta dos cursos pleiteados apresentaram falhas graves, principalmente, na Dimensão 2: CORPO DOCENTE E TUTORIAL, com conceitos inferiores ao mínimo de qualidade estabelecido pelo art. 4º da Instrução Normativa nº 1/2018.

Deste modo, tendo em vista as fragilidades constatadas e os conceitos insatisfatórios nos Eixos 1, 4 e 5, bem como os conceitos insatisfatórios obtidos na Dimensão 2 dos cursos, esta Secretaria posiciona-se desfavoravelmente ao pleito, para assegurar a oferta do ensino superior de qualidade, com corpo docente devidamente habilitado, em instalações plenamente adequadas para tal fim.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento e o processo de autorização do curso encontram-se em desconformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20/2017 e 23/2017, e ainda, com a Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se desfavorável aos pedidos.

8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer DESFAVORÁVEL ao credenciamento da FACULDADE BATISTA DO ACRE – FBA (cód. 22691), que seria instalada na Avenida Durval Camilo, nº 1.723, bairro Canaã, no município de Rio Branco, no estado do Acre. CEP: 69900-970, mantida pelo CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO ACRE LTDA. – ME (cód. 16979), com sede no município de Rio Branco, no estado do Acre, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se pelo ARQUIVAMENTO dos processos de autorização dos cursos superiores de graduação de Teologia, bacharelado (código: 1410991, processo: 201716323); e Pedagogia, licenciatura (código: 1410992, processo: 201716324).

Na sequência, o Parecer CNE/CES nº 51/2019, da lavra do conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior, objeto do presente recurso, foi aprovado por unanimidade pela Câmara de Educação Superior, acatando a manifestação da SERES.

Dos fundamentos do recurso

A peça recursal foi protocolada tempestivamente, em 18/3/2019, uma vez que a publicação da decisão recorrida no Sistema e-MEC deu-se no dia 11/3/2019.

A recorrente fundamenta sua demanda no argumento de que o relatório de avaliação *in loco*, preenchido pela comissão avaliadora designada pelo Inep, aponta condições satisfatórias para o credenciamento almejado. *In verbis*:

09. Uma análise por mais superficial que possa ser, permite a constatação de que as CONSIDERAÇÕES FINAIS DA COMISSÃO DE AVALIADORES foram favoráveis ao Credenciamento pretendido pelo Recorrente, como segue: “A comissão avaliadora concorda que esta avaliação ocorreu conforme o previsto na agenda apresentada para a IES. Durante a verificação in loco das condições apresentadas pela IES e obtenção das evidências pertinentes, foram utilizadas diferentes formas de coleta de dados: entrevistas com os docentes, técnico-administrativos, além de reuniões inicial e de encerramentos com dirigentes da IES; levantamento e análise de documentos diversos daqueles inicialmente disponibilizados pela IES (PDI e FE); e observação in loco por meio de visitas às instalações físicas e verificação da infraestrutura tecnológica. Apesar de apresentar a comissão própria de avaliação (CPA) instituída por meio de documentos, a reunião com os membros desta comissão não ocorreu pela ausência de seus integrantes. Assim, o resultado das avaliações feitas pelos membros da comissão, estão devidamente registrados nas justificativas apresentadas para cada indicador, bem como na análise qualitativa sobre cada eixo. CONCEITO FINAL CONTÍNUO 2,86 – CONCEITO FINAL FAIXA 3,00.

Além disso, apresenta arrazoado similar em relação aos cursos vinculados. Discorre, neste sentido, que tanto o curso de Teologia, bacharelado, bem como o curso de Pedagogia, licenciatura, receberam conceitos satisfatórios em face das conclusões exaradas pelas comissões avaliadoras designadas pelo Inep.

Por tais razões, a recorrente solicita deste Conselho a revisão da decisão desfavorável ao credenciamento da Faculdade Batista do Acre (FBA), emanada pelo Parecer CNE/CES nº 51, de 23 de janeiro de 2019.

Considerações da relatora

Inicialmente cabe mencionar que, nos termos do Art. 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional da Educação, submete-se ao Conselho Pleno (CP) do CNE recursos apresentados, tempestivamente, em face das decisões das suas Câmaras, desde que a sua interposição pela parte interessada o seja mediante a comprovação de manifesto erro de fato ou de direito.

No caso destes autos, apesar de o recurso ter sido manejado em prazo adequado, não vislumbro a presença dos demais requisitos exigidos para seu provimento, conforme se defenderá a seguir.

Ao analisarmos atentamente os autos, percebe-se que o fundamento recursal resume-se em apontar o alcance do Conceito Final 3 nas avaliações empreendidas pelo Inep.

Todavia, ao contrário do que aduz a requerente, não encontro nos autos elementos capazes de corroborar o atendimento dos critérios mínimos para justificar o credenciamento da postulante no sistema federal de ensino e a oferta de cursos superiores com a qualidade exigida pelo ordenamento pátrio que rege a matéria.

Com efeito, os conceitos atribuídos à IES e aos cursos pleiteados evidenciam um cenário de fragilidades graves, tanto do ponto de vista pedagógico quanto da perspectiva estrutural.

O conjunto avaliativo inerente aos processos regulatórios de credenciamento e dos cursos vinculados apresentam cenário de difícil alteração a curto prazo. Apura-se do contexto fático que a primeira visita *in loco* deu-se no âmago do processo de credenciamento, no período entre 19/6/2018 e 23/6/2018.

A visita seguinte, realizada com o intuito de avaliar o curso vinculado de Teologia, bacharelado (processo e-MEC nº 201716323), foi efetivada entre os dias 9/9/2018 e 12/9/2018. Por último, atesta-se que a avaliação pertinente à autorização do curso de Pedagogia, licenciatura (processo e-MEC nº 201716324), foi sacramentada no período compreendido entre os dias 15/10/2018 e 18/10/2018.

Assim, conclui-se que mesmo diante das fragilidades apontadas na primeira avaliação, a recorrente não implementou quaisquer medidas saneadoras na perspectiva de corrigi-las. Em contraste, o que fica ostensivamente demonstrada e materializada é a inércia da recorrente, que, mesmo diante de um interstício de quase 4 (quatro) meses entre o fim da primeira avaliação e o início da última, nada realizou para solapar ou mesmo mitigar as inúmeras deficiências detectadas pelas comissões do Inep.

Ora, a Constituição Federal expressa literalmente que a qualidade é o princípio categórico da educação no país, devendo se sobrepor às demais variáveis, diretrizes e critérios de análise.

Por conseguinte, ao nos depararmos com o conjunto documental contido nos autos, fica latente que as decisões emanadas pela SERES/MEC e pela Câmara de Educação Superior foram acertadas, não merecendo reparos.

Em face do exposto, considerando de todo insuficientes as alegações do recurso, interposto pela IES quanto à decisão da CES exarada no Parecer CNE/CES nº 51/2019, submeto a este egrégio Conselho Pleno o voto a seguir.

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do art. 33 do Regimento Interno do CNE, conheço do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 51/2019, desfavorável ao credenciamento da Faculdade Batista do Acre (FBA), que seria instalada na Avenida Durval Camilo, nº 1.723, Centro, no município de Rio Branco, no estado do Acre, mantida pelo Centro de Educação Superior do Acre Ltda. - ME, com sede no município de Rio Branco, no estado do Acre.

Brasília (DF), 2 de julho de 2019.

Conselheira Maria Helena Guimarães de Castro – Relatora

III - DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 2 de julho de 2019.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente